



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.549 - DF (2011/0210825-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : SINDICATO DOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : THAISE BRAGA CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. ART. 37 DA LEI DISTRITAL Nº 3.824/06. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O legislador estabeleceu de forma expressa que para a percepção da Gratificação de Titulação seria necessário: "regulamento próprio, a ser editado, no prazo de até sessenta dias após a publicação desta Lei, pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, no âmbito do Poder Executivo; e, no âmbito do Poder Legislativo, por ato próprio da Câmara Legislativa do Distrito Federal e do Tribunal de Contas do Distrito Federal, respectivamente, no que concerne aos seus servidores ou empregados públicos" (art. 38, § 3º, da Lei Distrital n. 3.824/06).

2. Assim, a Lei n. 3.824/2006, por ser norma de eficácia limitada, dependia de regulamentação do Poder Executivo para sua aplicação, inexistindo direito líquido e certo aqui deduzido. Precedente: RMS n. 37.250-DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 27.11.2013; RMS n. 38.820-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 10.2.2014..

3. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Sérgio Kukina, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 03 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator p/ Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.549 - DF (2011/0210825-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : SINDICATO DOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : THAISE BRAGA CASTRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto pelo SINDICATO DOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL (SINDPROC-DF), no qual se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal que lhe denegou a segurança, assim ementado:

Mandado de segurança. Gratificação de titulação. Leis 3.824/06-DF e 4.426/09-DF. VPNI. Implementação no contracheque. Ato omissivo e ilegal. Direito líquido e certo. Ausência.

I - A Lei Distrital 3.824/06 que primeiro disciplinou o pagamento da gratificação de titulação previu sua incidência sobre o vencimento básico do servidor; no entanto, referida norma era de eficácia limitada e dependia, para sua aplicação, de regulamentação pelo poder executivo. Posteriormente, a referida gratificação passou a ser disciplinada pela lei distrital 4.426/09, que foi regulamentada pelo decreto distrital 31.452/10.

II - O art. 43 da lei 4.426/09-DF assegurou o pagamento, na forma de VPNI, da diferença advinda da redução de remuneração ou de proventos resultantes da aplicação da lei em comento.

III - Não há ato omissivo ilegal da autoridade apontada coatora, nem direito líquido e certo à implementação da VPNI aos servidores filiados ao impetrante que ingressaram no serviço público na vigência da lei 3.824/06, pois não se pode falar em redução salarial advinda da mudança na forma de cálculo da gratificação que não estava sendo paga até a regulamentação legal.

IV - A ausência de direito líquido e certo também se extrai pelo fato de o pagamento da gratificação necessitar de requerimento do interessado, não bastando a previsão genérica em lei para assegurar o pagamento da vantagem.

V - Denegada a segurança.(fls. 208).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Em suas razões recursais, sustenta o recorrente que a Lei Distrital 3.824/2006 instituiu em seus arts. 37 e 38, para os ocupantes de cargo efetivo de determinadas carreiras, a denominada Gratificação de Titulação, calculada mediante percentual sobre o vencimento do servidor. Com o advento da Lei Distrital 4.426/2009, tais dispositivos foram revogados, passando a gratificação a ter como base de cálculo o valor referencial de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Alega que, afim de evitar a redução da vantagem recebida pelos servidores, a mesma lei previu em seu art. 43 o pagamento de parcela na forma de VPNI, correspondente à diferença entre o valor da gratificação que era calculada sobre o vencimento básico e o atual, calculado sobre o valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

3. Relata, contudo, que o GDF não tem realizado o pagamento da parcela VPNI prevista no art. 43 da Lei Distrital 4.426/2009 para os servidores que ingressaram no serviço público enquanto vigorava a Lei Distrital 3.824/2006, contrariando direito que já estava incorporado ao patrimônio jurídico dos autores. Pugna, desta forma, que a autoridade coatora implemente nos contracheques dos autores, que ingressaram no serviço público quando vigorava a Lei 3.824/2006, a parcela denominada VPNI, cujo valor será obtido mediante a diferença entre o valor da gratificação calculada sobre o vencimento básico e o valor atualmente pago, cuja base de cálculo corresponde a R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

4. Em contrarrazões ao Recurso Ordinário, sustenta o Distrito Federal, que a VPNI é uma parcela remuneratória devida aos Servidores Públicos e calculada de forma individual, que tem como fato gerador o eventual decréscimo vencimental advindo da adoção de um novo sistema remuneratório. Assim a VPNI somente é devida àqueles que, de fato, sofrem alguma redução salarial. No caso, não se revela devida a VPNI aos Servidores filiados ao impetrante, uma vez a referida gratificação não era paga a esses, não havendo que se falar em decréscimo de seus proventos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O douto Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO, manifestou-se pelo provimento do Recurso Ordinário.

6. É o relatório. Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.549 - DF (2011/0210825-2)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : SINDICATO DOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : THAISE BRAGA CASTRO E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO DO PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. LEI DISTRITAL 3.824/2006. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PELA POSTERIOR EDIÇÃO DA LEI 4.426/2009. DIREITO LÍQUIDO E CERTO, PREVISTO NO ART. 43 DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL DE PAGAMENTO DE VPNI QUE COMPENSE POSSÍVEL REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO OU PROVENTOS, DIANTE DA ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO. PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. *A Lei Distrital 3.824/06 é explícita quanto aos requisitos para o recebimento da gratificação de titulação e não prevê a necessidade de regulamentação de seus dispositivos, além de o artigo 41 estabelecer que os efeitos financeiros incidem a partir de 1o. de março de 2006.*

2. *O art. 38. da Lei Distrital previa expressamente que a Gratificação de Titulação incidiria sobre o vencimento básico correspondente à classe e ao padrão em que o servidor ou empregado estivesse posicionado.*

3. *Com o advento da Lei Distrital 4.426/2009, a base de cálculo da Gratificação de Titulação passou a ser o valor nominal de R\$ 2,800,00 (dois mil e oitocentos reais).*

4. *Em atenção ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, o art. 43 da Lei Distrital 4.426/2009 previu expressamente que qualquer decréscimo salarial decorrente da mudança da base de cálculo da gratificação deveria ser paga aos servidores como VPNI.*

5. *Analisando a questão da legislação infraconstitucional, não paira dúvida a respeito da existência do direito líquido e certo do Recorrente à percepção da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, nos moldes definidos no art. 43 da Lei Distrital 4.426/2009.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Recurso ordinário provido.*

1. A questão em debate cinge-se ao reconhecimento do direito ao pagamento de complementação salarial, na forma de VPNI, decorrente da diferença em razão de posterior alteração legislativa que alterou a base de cálculo da Gratificação de Titulação, instituída pela Lei Distrital 3.824/2006, *verbis*:

Art. 37. Fica instituída a Gratificação de Titulação devida aos servidores efetivos e aos ocupantes de empregos públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal, quando portadores de títulos, conforme percentuais abaixo identificados:

I – 30% (trinta por cento), se possuir título de Doutor, devidamente registrado pelo órgão competente;

II – 20% (vinte por cento), se possuir título de Mestre, devidamente registrado pelo órgão competente;

III – 15% (quinze por cento), se possuir diploma de Curso de Pós-Graduação Latu Sensu, oferecido por instituição de ensino superior ou por instituições especialmente credenciadas;

IV – 13% (treze por cento), se possuir mais de um Curso de Especialização com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, oferecido por instituição de ensino superior ou por instituições especialmente credenciadas;

V – 10% (dez por cento), se possuir Curso de Especialização com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, oferecido por instituição de ensino superior ou por instituições especialmente credenciadas;

VI – 9% (nove por cento), se possuir mais de um diploma de Curso Superior, que guarde correlação com a área de atuação;

VII – 8% (oito por cento), se possuir diploma de Curso de Aperfeiçoamento com carga horária de 180 (cento e oitenta) horas, oferecido por instituição de ensino superior ou por instituições especialmente credenciadas;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIII – 7% (sete por cento), se possuir diploma de Curso Superior, para os ocupantes de cargos ou empregos de nível médio ou fundamental;

IX – 5% (cinco por cento), se possuir certificado de conclusão de Curso de Aprimoramento com carga horária mínima de 80 (oitenta) horas, para os ocupantes de cargos ou empregos de nível médio ou fundamental;

X – 4% (quatro por cento), se possuir certificado de conclusão de Ensino Médio ou habilitação legal equivalente, para os ocupantes de cargos ou empregos de nível fundamental;

XI – 2% (dois por cento), se possuir certificados de conclusão de Cursos de Atualização ou Treinamento Profissional na área de atuação do servidor ou empregado com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas.

Parágrafo único. Para alcançar a carga horária de que trata o inciso XI, o servidor poderá se valer da soma das cargas horárias de mais de um curso.

Art. 38. A Gratificação de Titulação, instituída por esta Lei, incide sobre o vencimento básico correspondente à classe e ao padrão em que o servidor ou empregado estiver posicionado.

2. Posteriormente, a Lei Distrital 4.426/2009 alterou a base de cálculo da referida gratificação nos seguintes termos:

Art. 24. Fica alterada a Gratificação de Titulação, instituída pelo art. 37, da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006, devida aos servidores estatutários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, quando portadores de títulos, diplomas ou certificados adicionais obtidos mediante conclusão de cursos de Ensino Médio, Graduação, Pós-graduação Lato sensu, Mestrado e Doutorado.

§ 1º A Gratificação de Titulação de que trata este artigo não será concedida quando o título ou certificado constituir requisito para ingresso no cargo ocupado pelo servidor.

§ 2º Os cursos de ensino médio, graduação, pós-graduação Lato sensu, mestrado e doutorado só serão considerados quando devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação na forma de lei específica.

Art. 25. A Gratificação de Titulação – GTIT a que se refere o art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24, terá como base de cálculo o valor de referência de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) e será devida conforme disposto abaixo:

I – 30% (trinta por cento), pela apresentação de título de Doutor;

II – 20% (vinte por cento), pela apresentação de título de Mestre;

III – 15% (quinze por cento), pela apresentação de diploma de curso de pós-graduação Lato sensu, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

IV – 10% (dez por cento), pela apresentação de diploma de curso superior, para os ocupantes de cargos de nível médio e fundamental, ou de segunda graduação, no caso de ocupante de cargo de nível superior;

V – 7% (sete por cento), pela apresentação de certificado de conclusão de ensino médio ou habilitação legal equivalente, para os ocupantes de cargos de nível fundamental.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente o valor de mais de um título entre os previstos nos incisos I a V do caput.

Art. 43. Nenhuma redução de remuneração ou de proventos poderá resultar da aplicação do conjunto de normas estabelecido nos termos desta Lei, sendo assegurada, na forma de VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, a qual será atualizada exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais.

3. Depreende-se da leitura do art. 25 da Lei Distrital 4.426/2009 que a alteração da base de cálculo da gratificação acarretou redução na remuneração dos filiados, na medida em que os percentuais passaram a incidir sobre o valor de R\$ 2.800,00, e não sobre o vencimento básico, que é superior à nova base de cálculo da gratificação.

4. Sendo inafastável, nessa situação a aplicação literal disposto no art. 43 do mesmo dispositivo legal, que garante expressamente o direito ao pagamento de VPNI no valor correspondente à diferença da redução de remuneração ou dos proventos resultantes da aplicação da nova base de cálculo, afim de garantir o princípio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da irredutibilidade de remuneração e proventos.

5. De fato, para os Servidores que ingressarem no Serviço Público depois da Lei Distrital 4.426/2009, a gratificação de titulação será calculada na base de cálculo R\$ 2.800,00. Contudo, os servidores que ingressaram na época em que esteve vigente a Lei Distrital 3.824/2006, a gratificação de titulação também será calculada mediante a base de cálculo R\$ 2.800,00, como uma parcela, na forma de VPNI, correspondente à diferença entre o valor da gratificação, que era calculado sobre o vencimento básico, e o valor atual da gratificação.

6. A alegação do Distrito Federal de que os autores não fazem jus ao pagamento, uma vez que não houve decréscimo na remuneração, já que o pagamento da VPNI não vem sendo pago, não prospera.

7. A meu ver, o pagamento da VPNI foi resguardado pela Lei Distrital 4.426/2009, à medida em que houve disposição expressa sobre essa garantia em seu art. 43. O não cumprimento do texto legal pelo ente Distrital não afasta o direito autoral, como quer levar a crer, ao contrário, o convalida, demonstrando a flagrante ilegalidade da conduta da Administração.

8. Analisando a questão da legislação infraconstitucional, não paira dúvida a respeito da existência do direito líquido e certo do Recorrente à percepção da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, nos moldes definidos no art. 43 da Lei Distrital 4.426/2009.

9. Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso Ordinário, determinando que a autoridade coatora implemente nos contracheques dos autores, que ingressaram no serviço público quando vigorava a Lei 3.824/2006, a parcela denominada VPNI, cujo valor será obtido mediante a diferença entre o valor da gratificação calculada sobre o vencimento básico e o valor atualmente pago, cuja base de cálculo corresponde a R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

10. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.549 - DF (2011/0210825-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : SINDICATO DOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : THAISE BRAGA CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. ART. 37 DA LEI DISTRITAL Nº 3.824/06. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O legislador estabeleceu de forma expressa que para a percepção da Gratificação de Titulação seria necessário: "regulamento próprio, a ser editado, no prazo de até sessenta dias após a publicação desta Lei, pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, no âmbito do Poder Executivo; e, no âmbito do Poder Legislativo, por ato próprio da Câmara Legislativa do Distrito Federal e do Tribunal de Contas do Distrito Federal, respectivamente, no que concerne aos seus servidores ou empregados públicos" (art. 38, § 3º, da Lei Distrital n. 3.824/06).

2. Assim, a Lei n. 3.824/2006, por ser norma de eficácia limitada, dependia de regulamentação do Poder Executivo para sua aplicação, inexistindo direito líquido e certo aqui deduzido. Precedente: RMS n. 37.250-DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 27.11.2013; RMS n. 38.820-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 10.2.2014..

3. Recurso ordinário não provido.

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: De relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia, trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que está assim ementado (fls. 206-218):

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. LEIS 3.824/06 E 4.426/09. VPNI. IMPLEMENTAÇÃO NO CONTRACHEQUE. ATO OMISSIVO E ILEGAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

1- A Lei Distrital 3.824/06 que primeiro disciplinou o pagamento da Gratificação de Titulação previu sua incidência sobre o vencimento básico do servidor; no entanto, referida norma era de eficácia limitada e dependia, para sua aplicação, de regulamentação pelo Poder Executivo. Posteriormente, a referida gratificação passou a ser disciplinada pela Lei Distrital 4.426/09, que foi regulamentada pelo Decreto Distrital 31.452/10.

11 - O art. 43 da Lei 4.426/09 assegurou o pagamento, na forma de VPNI, da diferença advinda da redução de remuneração ou de proventos resultantes da aplicação da Lei em comento.

111 - Não há ato omissivo ilegal da autoridade apontada coatora, nem direito líquido certo à implementação da VPNI aos servidores filiados ao impetrante ingressaram no serviço público na vigência da Lei 3.824/06, pois não se pode em redução salarial advinda da mudança na forma de cálculo da gratificação não estava sendo paga até a regulamentação legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - A ausência de direito líquido e certo também se extrai pelo fato de o pagary da gratificação necessitar de requerimento do interessado, não bastando a previsão genérica em lei para assegurar o pagamento da vantagem.

V - Denegada a segurança.

O recorrente, como substituto processual, pugna pela reforma do acórdão proferido aos argumentos de que a Lei n. 3.824/2006, que instituiu a Gratificação de Titulação devida aos servidores efetivos do Distrito Federal, quando portadores de títulos, teria aplicação imediata.

Requer, ao final, o provimento do recurso: *"para que o recorrido seja condenado a implementar nos contracheques dos filiados, que ingressaram no serviço público na época em que esteve vigente a Lei 3.824/2006 e que atendam aos demais requisitos legais, a parcela denominada VPNI, prevista no art. 43 da Lei 4.426/2009, cujo valor deverá ser obtido mediante a diferença entre o valor da gratificação calculado sobre o vencimento básico e o valor atualmente pago, cuja base de cálculo é R\$ 2.800,00" (fl. 241).*

Contrarrazões oferecidas às fls. 251-260.

Em síntese, o então recorrente/impetrante busca o pagamento da Gratificação de Titulação instituída pela Lei Distrital n. 3.824/2009.

O Tribunal local, ao denegar a ordem, conclui pela necessidade de regulamentação do art. 37 da Lei n. 3.824/2006, em face da generalidade do seu texto.

Acerca da Gratificação de Titulação, confira-se a redação dos arts. 37 e 38 da referida lei local:

Art. 37. Fica instituída a Gratificação de Titulação devida aos servidores efetivos e aos ocupantes de empregos públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal, quando portadores de títulos, conforme percentuais abaixo identificados:

I – 30% (trinta por cento), se possuir título de Doutor, devidamente registrado pelo órgão competente;

II – 20% (vinte por cento), se possuir título de Mestre, devidamente registrado pelo órgão competente;

III – 15% (quinze por cento), se possuir diploma de Curso de Pós-Graduação *Latu Sensu*, oferecido por instituição de ensino superior ou por instituições especialmente credenciadas;

IV – 13% (treze por cento), se possuir mais de um Curso de Especialização com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, oferecido por instituição de ensino superior ou por instituições especialmente credenciadas;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V – 10% (dez por cento), se possuir Curso de Especialização com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, oferecido por instituição de ensino superior ou por instituições especialmente credenciadas;

VI – 9% (nove por cento), se possuir mais de um diploma de Curso Superior, que guarde correlação com a área de atuação;

VII – 8% (oito por cento), se possuir diploma de Curso de Aperfeiçoamento com carga horária de 180 (cento e oitenta) horas, oferecido por instituição de ensino superior ou por instituições especialmente credenciadas;

VIII – 7% (sete por cento), se possuir diploma de Curso Superior, para os ocupantes de cargos ou empregos de nível médio ou fundamental;

IX – 5% (cinco por cento), se possuir certificado de conclusão de Curso de Aprimoramento com carga horária mínima de 80 (oitenta) horas, para os ocupantes de cargos ou empregos de nível médio ou fundamental;

X – 4% (quatro por cento), se possuir certificado de conclusão de Ensino Médio ou habilitação legal equivalente, para os ocupantes de cargos ou empregos de nível fundamental;

XI – 2% (dois por cento), se possuir certificados de conclusão de Cursos de Atualização ou Treinamento Profissional na área de atuação do servidor ou empregado com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas.

Parágrafo único. Para alcançar a carga horária de que trata o inciso XI, o servidor poderá se valer da soma das cargas horárias de mais de um curso.

Art. 38. A Gratificação de Titulação, instituída por esta Lei, incide sobre o vencimento básico correspondente à classe e ao padrão em que o servidor ou empregado estiver posicionado, tendo sua base de cálculo limitada em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

(...).

§ 3º Para fins de percepção da Gratificação de Titulação relativa aos títulos constantes dos incisos I a V do art. 37, será avaliada a correlação destes com o cargo ocupado pelo servidor ou com as atividades da unidade de exercício de lotação, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento próprio, a ser editado, no prazo de até sessenta dias após a publicação desta Lei, pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, no âmbito do Poder Executivo; e, no âmbito do Poder Legislativo, por ato próprio da Câmara Legislativa do Distrito Federal e do Tribunal de Contas do Distrito Federal, respectivamente, no que concerne aos seus servidores ou empregados públicos.

Ora, o legislador estabeleceu de forma expressa que para a percepção da Gratificação de Titulação seria necessário: **"regulamento próprio, a ser editado, no prazo de até sessenta dias após a publicação desta Lei, pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, no âmbito do Poder Executivo; e, no âmbito do Poder Legislativo, por ato próprio da Câmara Legislativa do Distrito Federal e do Tribunal de Contas do Distrito Federal, respectivamente, no que concerne aos seus servidores ou empregados públicos"** (art. 38, § 3º, da Lei n. 3.824/06, grifei).

Assim, conforme bem concluído pelo Tribunal de origem, trata-se de norma de eficácia limitada, dependente de regulamentação do Poder Executivo para sua aplicação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O STJ, ao julgar casos análogos, já se manifestou no sentido de que inexistente direito líquido e certo diante de normas carentes de regulamentação.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

O preceito contido no art. 144, § 9º, da Constituição Federal, segundo o qual os servidores policiais serão remunerados por subsídio, constitui norma constitucional de eficácia limitada.

Segundo o art. 37, inc. X, da própria Lei Fundamental, a remuneração dos servidores públicos e o subsídio poderão ser fixados ou alterados tão-somente por lei específica. Desse modo, não há como prestar a tutela jurisdicional requerida para simplesmente transformar a atual forma de remuneração dos recorrentes, integrantes da Polícia Militar do Estado de Goiás, em subsídio. A solução demanda o exercício da função legiferante.

A circunstância de a Lei Delegada Estadual 4/03, com suas modificações subsequentes, ter estabelecido o subsídio para o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás não permite a extensão dessa forma de remuneração aos integrantes da carreira militar, à míngua de expressa disposição legal.

Recurso ordinário improvido (RMS 20.730/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.06.2007).

CONSTITUCIONAL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ART. 10 DA CARTA MAGNA - NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DA UGOPOCI NO CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS.

O legislador constituinte assegurou a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos, em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação, sem, contudo, dotar de instrumentalidade a norma constitucional, de forma a tornar exercitante, sem detença, o direito revelado.

Destarte, o art. 10 da Constituição Federal se insere na classe das normas constitucionais que gozam de eficácia limitada e dependem de integração legislativa ordinária.

Inexiste, pois, amparo legal capaz de reverter em malferimento a direito líquido e certo da impetrante-recorrente, a ausência de determinação dos Senhores Secretário de Segurança Pública e Diretor-Geral da Polícia Civil, ambos do Estado de Goiás, para que um representante da União Goiana dos Policiais Cíveis - UGOPOCI fizesse parte do Conselho Superior da Polícia Civil local.

Recurso ordinário improvido (RMS 9.495/GO, Rel. Ministro Paulo Medina, Segunda Turma, DJ 13/05/2002).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. DNER. GRATIFICAÇÃO PELO DESEMPENHO DE ATIVIDADES RODOVIÁRIAS - GAR. DL 2.194/84. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 93.715/86.

A Corte já superou a questão quando do julgamento dos Embargos de Divergência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em Recurso Especial 14.064/MG, estabelecendo que a referida Gratificação só é devida a partir do Decreto regulamentador 93.715/86.

Recurso conhecido e provido (REsp. 327550/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22.10.2001).

Como reforço no fundamento que inviabiliza as pretensões aqui deduzidas, diga-se que o direito à Gratificação de Titularização estava condicionado a requerimento administrativo, na forma do art. 41 da citada Lei Distrital n. 3.824/2006, que tem a seguinte redação:

Art. 41. A partir de 1º de março de 2006, a concessão da Gratificação de Titulação terá os efeitos financeiros decorrentes a contar do primeiro dia do mês **subsequente ao da solicitação**.

No mais, diga-se que a tese aqui suscitada já foi afastada no sentido de que a Lei n. 3.824/2006, por ser norma de eficácia limitada, dependia de regulamentação do Poder Executivo para sua aplicação.

Dentre outros precedentes: RMS n. 37.250-DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão DJe 27.11.2013, com trânsito em julgado em 11.12.2013.

Diante do exposto, **nego** provimento ao recurso ordinário, mantendo a denegação da ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.549 - DF (2011/0210825-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : SINDICATO DOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : THAISE BRAGA CASTRO E OUTRO(S)

VOTO-VENCIDO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA:

É ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência que o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico. Mas, por outro lado, não se pode esquecer a regra do art. 37, inciso XV, da Constituição Federal, que **veda a redução de vencimentos** por qualquer mecanismo que se possa imaginar.

Nesse contexto, sou inclinado a conferir densidade maior à regra do art. 37, inciso XV, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade de vencimentos e, nada obstante a lei distrital de 2006 não ter sido implementada na prática, penso que essa circunstância não revela aptidão para subtrair dos impetrantes a aludida vantagem.

Por estas razões, acompanho o voto do relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0210825-2 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 35.549 / DF

Números Origem: 20100020099138 20100020099138RED

PAUTA: 03/06/2014

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : THAISE BRAGA CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO, pela parte RECORRENTE: SINDICATO DOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL e o Dr. LUCAS AIRES BENTO GRAF, pela parte RECORRIDA: DISTRITO FEDERAL.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Sérgio Kukina, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima.